



MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL¹

Jéssica da Silva Gonçalves²

Bruna Araújo Guimarães³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar como se dá a relação entre o microempreendedor individual diante das vantagens que dispõe a LC nº128/2008, onde surge a oportunidade para legalização dos trabalhadores que se encontram no mercado informal, outrossim a LC nº128/2008 veio para impulsionar os negócios, onde abre espaço no mercado de trabalho para o trabalhador informal se regularizar sem burocracia, além de ter segurança e acesso previdenciários, pagando pouco imposto. Assim, a empresa é um dos principais pilares da econômica moderna, pois é uma grande geradoras de riquezas e rendas tributarias. A criatividade é fundamental no desenvolvimento do nosso país, onde as oportunidades do mercado contribui para o sucesso.

Palavras-chave: Microempreendedor individual (MEI), Formalização, Proteção social.

ABSTRACT

The presente article has the objective of analyzing how the relationship between the individual microentrepreneur and the advantages of LC nº128/2008, where the opportunity for legalization of workers in the informal Market arises, came to boost business where it opens space in the labor Market for the informal worker to regularize without bureaucracy, in addition to having security and social security access paying little tax. So, the company is one of the main pillars of the modern, economy as it is a great generator of wealth and tax revenues. Creativity is fundamental to the development o four country and the opportunities of the Market for success.

Keywords : Micro Entreprene (MEI), Formalization, Social Protection.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: jjcoracao@hotmail.com

³ Orientadora. Professora da FAJ. Especialista em Direito Empresarial pela PUC – GO e Mestranda em Direito Agrário pela UFG. E-mail: adv.brunaguimaraes@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O empreendedorismo é uma das mais vantajosas forma para aplicar e analisar o desenvolvimento econômico. Assim, os empreendedores praticam atividades habitualmente para sua sobrevivência, pois com a entrada no mercado de trabalho promoveu o desenvolvimento, crescimento econômico e geração de emprego e renda.

Em virtude do desenvolvimento avançado os empreendedores encontram um desafio a vencer, que é gerir seu próprio negócio de modo que ele evolua, diante das dificuldades de não ter uma escolaridade, e sem conhecer as ferramentas de gestão de administração da produção, o que pode provocar futuros problemas do não controle das contas do negócio.

De início cumpre salientar, que o objetivo do presente artigo foi analisar como se dá a relação entre o microempreendedor individual diante das vantagens que dispõe a Lei Complementar nº128/2008. Afirmando que empresário é a pessoa que toma iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços.

Segundo essas premissas as empresas formais possuem uma estrutura organizada, são reconhecidas juridicamente de fato e de direito, trazendo segurança a qualquer tipo de relação financeira. Sendo que o empreendedor é uma pessoa que imagina, desenvolve e realiza visões.

É importante salientar que todo processo de formalização do MEI é gratuito, pois há isenção de taxas para inscrição e concessão de alvará para funcionamento. O MEI pode trabalhar em casa ou em outro endereço fixo, todavia recebera um alvará provisório de funcionamento, caso haja alguma irregularidade todo registro da empresa será cancelado.

De acordo com as informações contidas no *site* exclusivamente para o MEI: www.portaldoempreendedor.gov.br, consta que são mais de 5 milhões de pessoas inscritas, nesse portal é possível encontrar as atividades que o empreendedor pode realizar, ou seja, as atividades que estão enquadradas para serem desenvolvida por meio da inscrição como microempreendedor individual.

Uma vez regularizado o empreendedor passa a ter cobertura previdenciária de forma indireta, por exemplo: auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão e auxílio-reclusão. Outrossim a Lei Complementar nº128/2008

veio para impulsionar os negócios, onde abre espaço no mercado de trabalho para o trabalhador informal se regularizar sem burocracia, além de ter segurança e acesso previdenciário, pagando pouco imposto.

Para analisar a informalidade do microempreendedor individual em decorrência da sua formalidade, utilizar-se-á de procedimentos metodológicos de pesquisa específica por meio de inúmeras fontes de leitura como leis, doutrinas, reportagens, artigos, livros e jornais com conhecimento na área, recorrendo sempre a materiais impressos e online.

Ao final do levantamento dos dados bibliográficos, apresentar-se-á texto com as informações elucidadas reunidas em abordagem qualitativa, na busca de contribuir para o conhecimento referente ao tema, de modo a demonstrar a aplicação do instituto no direito brasileiro.

O MEI foi criado em favor da redução da carga tributária e da burocracia aos empreendedores, uma vez que tenta regularizar a situação de cidadãos que realizam atividades econômicas informalmente irregulares no Brasil. Qual o interesse do Governo Federal em retirar da informalidade profissionais liberais? Analisar a situação dos empreendedores individuais dentro do processo de formalização por meio da nova legislação Federal.

Assim, a empresa é um dos principais pilares da economia moderna, pois é uma grande fonte de postos de trabalho, geradoras de riquezas e rendas tributárias. A criatividade é fundamental no desenvolvimento do nosso país, porém as oportunidades do mercado contribui para o sucesso do negócio.

2. O ENQUADRAMENTO JURIDÍCO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

O empreendedorismo tem se mostrado um aliado do desenvolvimento econômico, pois tem dado suporte a maioria das inovações que tem promovido esse desenvolvimento. As nações desenvolvidas tem dado especial atenção e apoio as iniciativas empreendedoras, por saberem que são bases do crescimento econômico, da geração de emprego e renda (DORNELAS,2008, p.07).

Quanto ao perfil dos empreendedores, na visão de Cacciamali (2000) é uma forma de trabalho que se estende por meio de indivíduos motivados por dificuldades de reemprego, ou de ingresso no mercado de trabalho, ou que se encontram

inativos em famílias com baixa renda, podem ser aposentados que auferem pensões insuficientes ou até mesmo indivíduos onde optaram por essa forma de inserção diante das dificuldades de se adaptarem ao mercado de trabalho assalariados.

No entanto, os pequenos empreendedores encontram um desafio a vencer, que é gerir seu próprio negócio de modo que ele evolua, com uma baixa escolaridade e sem conhecer as ferramentas de gestão e de administração da produção, o que ocasiona o não controle das contas do negócio. Portanto, o conhecimento prático torna-se grande aliado para aqueles menos instruídos a ingressarem no mundo do trabalho (SILVA,2009)

De início, cumpre salientar que o objetivo foi analisar como se dá a relação entre o microempreendedor individual, diante das vantagens que dispõe a Lei Complementar nº 128/2008. Assim o artigo 18 §1º, alínea “a” da lei Complementar 128/2008, considera-se MEI – microempreendedor individual aquele que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 e que seja optante do regime tributário simples Nacional. O MEI foi criado, fundamentalmente em favor da redução da carga tributária e da burocracia aos empreendedores, uma vez que tenta regularizar a situação de milhares de empresários irregulares no Brasil (TARCISIO,2016).

Filion (1991, p. 31) definiu de maneira simples que um empreendedor é uma Pessoa que imagina, desenvolve e realiza visões. Para ele os empreendedores podem ser voluntários, ou seja, que possuem motivação para empreender, ou involuntários, que são os forçados a empreender.

Corroborando com essa ideia Coelho 2002, afirma que empresário é a pessoa que toma iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essas pessoas pode ser tanto a física que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrante. Esta colocação do autor vem ao encontro da Lei Complementar nº128/2008, esclarecendo o significado da figura do empreendedor individual – MEI:

Art. 18-A_ [...] §1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art.966 da lei nº10.406, de 10 janeiro de 2002 – código civil, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§2º - No caso de início de atividades, o limite de que trata o §1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Já o Código Civil de 2002, disciplina como empresário:

Art.966 – considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único: não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

~~Distinguir empresário de empreendedor~~

Essas premissas apontam que as empresas formais possuem uma estrutura organizada, são reconhecidas juridicamente de fato e de direito, são planejadas e deliberadamente representadas trazendo segurança a qualquer tipo de relação financeira, diferentemente da informal onde seus relacionamentos não são documentados e não reconhecidos oficialmente, o que traz incertezas nas relações financeiras (1. NUNES, 2010).

É importante salientar que todo processo de formalização é gratuito, pois há isenção de taxas para inscrição e concessão de alvará para funcionamento. O único custo da formalização é o pagamento mensal de R\$46,85 referente ao INSS e R\$5,00 se prestador de serviço (ou R\$ 1,00 para comércio e indústria). Esse pagamento deve ser realizado por meio de carnê emitido exclusivamente no *site* do empreendedor (TARCISIO, 2016, p.101).

Segundo informações obtidas o MEI pode trabalhar em casa ou em outro endereço fixo, ter loja física ou virtual, a única condição é faturar no máximo até R\$ 60 mil por ano. Antes de fazer sua inscrição é fundamental procurar a prefeitura para descobrir se o negócio que você pretende abrir tem a permissão para funcionar no endereço escolhido, essas providências irão evitar futuros problemas.

Assim o MEI receberá um alvará provisório de funcionamento, a partir do momento que ingressou com a documentação a prefeitura terá 180 dias para se manifestar, no caso se houver alguma irregularidade todo o registro da empresa será cancelado.

Analisando as definições fornecidas foi criado um *site* exclusivamente para o MEI: www.portaldoempreendedor.gov.br, pois há muita vontade política, pois por

meio de sua regularização o empreendedor passara a obter proteção social de forma indiretamente, e poderá ter credibilidade para emitir suas notas fiscais. Segundo informações constantes no *site*, tem-se notícia que já são mais de 5 milhões de pessoas inscritas como microempreendedores individuais, sendo que o marco de 1 milhão foi comemorado em solenidade com a participação da presidência da República no dia 7 de Abril de 2011.

Nesse portal do empreendedor é possível encontrar as atividades que o empreendedor pode realizar ou seja aquelas atividades que podem ser desenvolvidas por meio da inscrição como microempreendedor individual quais sejam barbeiro, barqueiro, barraqueiros, borracheiro, cabeleireiro, chapeleiro, chaveiro, depilador, encanador, jardineiro, manicure/pedicure, maquiador, etc (TARCISIO,2016).

Uma vez regularizado o empreendedor passa a ter cobertura previdenciárias indiretamente, por meio do auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão e auxílio reclusão, efetuando uma contribuição mensal de 5% sobre o valor do salário mínimo.

Santos e Freitas (2009, p.7) afirmam que:

Essa nova lei (Lei complementar 128) traz um grande benefício tanto para os microempreendedores como para a economia brasileira de um modo geral: a formalização legal desses profissionais. Através desse processo, eles adquirem direitos importantes como a qualificação de segurado do INSS, o acesso ao crédito, o direito de participar de licitações públicas e a possibilidade de negociar com as demais empresas de forma transparente, sem a menor preocupação com a atuação do fisco sobre sua atividade, uma vez que aderiu à legalidade. É sem dúvida um grande passo para que amanhã, esses microempreendedores se tornem sócios de uma microempresa e isso se torne um círculo de crescimento econômico para as comunidades para o Brasil.

É importante salientar que MACEDO (2009) diante da nova legislação trouxe aos microempreendedores algumas vantagens, as citadas a seguir:

- Isenção das taxas de registros alterações contratuais realizadas nas juntas comerciais e em outros órgãos públicos.
- Quando da emissão de notas fiscais, somente serão necessárias as de vendas de mercadorias e prestação de serviços efetuados para outras pessoas jurídicas (empresas).
- Desobrigar-se a contabilidade do micro empreendimento, bem como a declaração de renda de pessoa jurídica e ao cumprimento de várias obrigações próprias, acessórias das outras empresas.
- Não necessita de pagar taxas de alvarás e outras taxas, devida pelas empresas maiores.

- Terão acesso as linhas de créditos para financiamento específicos, compatíveis com a condição de pequenos empreendedores, ou seja, as taxas serão reduzidas.
- Acesso ao mercado através das suas próprias empresas, adquirindo mercadorias de grandes empresas atacadistas por preços menores e acompanhadas de nota fiscal.
- Estarão cobertos por direitos previdenciários, tais como: auxílio-doença, salário maternidade, salário-reclusão, pensão por morte e aposentadoria por idade.
- Pagarão tão somente uma contribuição que varia entre R\$ 52,15 a R\$ 57,15, incluindo todos os impostos, taxas e contribuições.
- Possuirão regularidade fiscal, mediante comprovação das aquisições e vendas de mercadorias com notas fiscais. Importante ressaltar que irá se evitar perda de mercadorias por falta de documentação legal ou multa pela inexistência de notas fiscais na saída das mercadorias.
- Não haverá mais tanto risco nas reclamações trabalhistas, já que o dinheiro destinado a taxas e tributos será destinado à regular contratação do empregado.
- Terão comprovação de renda através da declaração extraída de sua renda devidamente regularizada.
- E terão a tranquilidade de estar exercendo suas atividades de forma legal, sem a necessidade de burlar a fiscalização e com expectativa e apoio governamental e institucional e das instituições financeiras.

Outrossim, a Lei Complementar nº128/2008 veio para impulsionar os negócios, em outras palavras essa lei abre espaço para o trabalhador informal regularizar seus negócios sem burocracia, crescer, empregar, além de ter segurança e acesso aos benefícios da Previdência, pagando poucos impostos e podendo usufruir de diversos benefícios. Entretanto, sustentam alguns doutrinadores que para ser microempreendedor não necessariamente precisa estar registrado, mais sim trabalhando de forma habitualmente para a sua sobrevivência.

Assim nasce um interesse em se tornar um empresário formalizado, diante das oportunidades surgidas no mercado de trabalho, onde empreender é um desenvolvimento econômico proporcionando uma carreira profissional.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

As empresas nascem a partir do interesse de alguém que tem a visão empreendedora de investir em operações necessárias para vender os produtos e serviços escolhidos. Muitos começam pequenos e individuais, portanto há uma visão para lançar um novo empreendimento desempenhando o crescimento e sucesso esperado na carreira profissional (PADOVEZE, 2005, p.3).

A primeira atividade econômica Civil é aquela explorada por quem não é empresário. A vendedora de doces não desenvolve uma atividade econômica

organizada, não possuindo portanto uma empresa. Trata-se de mera atividade civil, não desenvolvendo uma atividade economicamente organizada voltada a produção ou circulação de bens ou serviços, tal como expressa no art. 966 do Código Civil, não há que falar em empresário. E se não há atividade de empresário, não há empresa (GONÇALVES, 2011, p.20)

As mudanças introduzidas pela LC n° 128 influenciam diretamente as decisões de formalização daqueles que são empreendedores de pequeno porte. Não obstante, é provável que estas mudanças também tenham alterado a escolha ocupacional dos indivíduos de forma mais ampla – entre ser um microempreendedor ou um trabalhador com carteira, por exemplo –, uma vez que os custos e os benefícios esperados para as diferentes opções foram alterados com a nova política. (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA 2014, p.13).

Outra forma de analisar a potencial influência da política do MEI é examinar como evoluiu a correlação ente as duas margens de formalização entre 2009 (antes da política) e 2011 (depois da política). Esta correlação é central no presente contexto, pois a política do MEI introduz incentivos conjuntos para o aumento da formalização em ambas as margens. Se a política foi efetiva, ela deveria ter aumentado a correlação entre as duas margens de formalização (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA 2014, p.15).

Em outras palavras o desafio da lei que institui o MEI é reduzir o número de trabalhadores informais na economia brasileira, meta que requer tempo para ser atingida. Em 2009, o governo federal introduziu uma nova política direcionada exclusivamente aos microempreendedores com até um empregado – daqui em diante denominados microempreendedores individuais (MEI). A política, de cobertura nacional, reduziu de forma substancial os custos de formalização para este grupo de empreendedores (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA 2014, p. 07).

A Lei Complementar n° 128/2008, conhecida como Lei do Empreendedor Individual, constitui o marco institucional básico para os MEI, diferenciando-os dos demais empreendedores e criando incentivos específicos para a formalização de seus negócios e a realização de contribuição previdenciária. A lei entrou oficialmente em vigor em julho de 2009, e o início efetivo para todas as Unidades Federativas (UFs) ocorreu de forma progressiva entre julho de 2009 e fevereiro de 2010 (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA 2014, p. 08). Em virtude do que foi mencionado

existem aspectos importantes relacionados aos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº128/2008 dentre as quais, se destacam:

3.1. Aspectos tributários:

Conforme art. 18-A, §3º, inciso V, da LC nº 128/2008, os impostos devidos pelo MEI são distribuídos da seguinte maneira:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. [...] V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título a contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS.

Nesse contexto surge oportunidade onde o micro empreendedor pode optar por um único funcionário registrado, respeitando as condições e que receba no máximo um salário mínimo federal, exigida para o enquadramento do MEI, de acordo com art. 18-C, e incisos da Lei Complementar nº 128/2008:

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

Diante das informações apresentadas acima, ressalta-se as importâncias dos aspectos tributários sobre o direito do funcionário, na qual ele receberá 13º salário, férias, sendo assim ele estará regularizado e obtendo sua proteção social.

3.2. Aspectos Previdenciários:

O trabalhador informal não dispõe de nenhuma segurança (garantia) de renda em caso de acidente ou de problemas de saúde. Entretanto o trabalhador informal não recebe os mesmos benefícios referentes ao de um trabalhador formal. Diante de sua formalização o MEI, passa a conter alguns aspectos previdenciários, de acordo com FENACON, (2009):

Aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição;
 Auxílio – doença e auxílio – acidente;
 Salário - família e salário maternidade;
 Os dependentes do MEI terão direito a pensão morte e auxílio reclusão.

Frisa-se, que além de atender a certos requisitos, exige-se, ainda, um determinado tempo de carência para cada modalidades, ou seja, terão que ter um mínimo de contribuição anterior pra terem acesso a cada um dos benefícios. Segundo o *site* www.sebrae.com.br, os benefícios previdenciários e suas carências são:

Salário – maternidade: carências de 10 contribuições mensais
 Auxílio – doença: carência de 12 contribuições mensais
 Aposentadoria por invalidez: carência 12 contribuições mensais
 Aposentadoria por idade: carência de 180 contribuições mensais
 Aposentadoria especial: carência de 180 contribuições mensais
 Pensão por morte: sem carência
 Auxílio – reclusão: sem carência

Entretanto, após a sua formalização, o MEI passara a emitir suas notas fiscais o que acarretará a sua facilidade empreendedora para comprovar a sua existência e sua origem de se enquadrar, possibilitando em adquirir bens, e até mesmo fazer empréstimos bancários.

3.3. Aspectos mercadológicos:

Ser um empresário não significa simplesmente praticar atividade comercial, uma vez que a senhora que faz doces elabora uma atividade habitualmente para sua sobrevivência, independentemente se ela está registrada ou não, ela é considerada empreendedora (FAZZIO, 2016).

Para Oscar Barreto Filho o estabelecimento comercial é um complexo de bens, materiais e imateriais que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante

para a exploração de determinada atividade mercantil (FAZZIO,2016, p. 91). De acordo com o autor, a senhora dos doces por mais que ela não esteja registrada, ela procura levar seus doces para comercializar.

Portanto para Sylvio Marcondes Machado o estabelecimento comercial designa o complexo de bens, materiais e imateriais pelo os quais o comerciante explora determinada espécie de comércio.

Neste contexto, o governo almeja retirar da informalidade cerca de 10 milhões de pequenos empresários, a partir de 1º de julho de 2009, quando as inovações sobre o MEI, trazidas pela LC nº128/2008, entram em vigor, assim com a desburocratização dos meios de acesso aos registro e a concessão de direitos previdenciários e vantajosas isenções fiscais.

Assim, ao incentivar o empreendedorismo e sua formalidade, LC 128/2008 acaba por indiretamente, fomentar o mercado e facilitar o acesso nos quesitos creditícios e de competitividade, por partes daqueles que até então laboravam na informalidade.

4. O EMPREENDEDORISMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2008

O empresariado representa hoje um dos principais pilares da economia moderna por ser grande fonte de postos de trabalho, geradoras de riquezas e rendas tributárias, fornecedora de produtos e serviços em geral, além do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções (2. NUNES, 2009 p.42, 43).

Waldo Fazzio Júnior exalta a importância econômica e social da empresa: insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. O tempo vem mostrando que a abertura de novos negócios, da criatividade e no dinamismo do cidadão é fundamental no desenvolvimento do nosso país, para a abertura de um novo negócio é necessário não só a vontade e a coragem, mais sim conhecer os aspectos e as fases que envolvem a abertura, as oportunidades do mercado e, principalmente, a legislação existente, assim, todos os fatores contribuem para o sucesso do negócio (2. NUNES, 2009 p. 42).

Corroborando com essa ideia, ANDRÉ, (2017) afirma que a livre iniciativa é o princípio fundamental do direito empresarial em nosso ordenamento jurídico,

constitui princípio constitucional da ordem econômica conforme previsão expressa do artigo 170 da Constituição Federal:

A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios, sendo assim qualquer atividade econômica será submetida ao regime jurídico empresarial, diante da sua produção e circulação de bens e produtos. (RAMOS, 2017 p.75).

Todavia, o estabelecimento empresarial é algo mais complexo. No dizer de Oscar Barreto Filho, é o complexo de bens, matérias e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil (RAMOS, 2017 p.147). Destaca-se ainda um dos objetivos fundamentais tem que ser o fortalecimento de vínculos entre crescimento econômico e o desenvolvimento humano.

Assim, a empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário, e é toda aquela exercida profissionalmente, e de forma economicamente organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços. A empresa visa a obtenção de lucros por partes daqueles que a explora (GONÇALVES, 2011 p.15).

Portanto, o empreendedorismo é um incentivo na criação de empresas formais, formalizar os empreendimentos informais já existentes e incentivar a criação de empregos formais, a LC nº 128/2008. É importante salientar que através do MEI, se busca verificar o entendimento de motivação para os trabalhadores que atuam na informalidade e buscam por meio do MEI, tornarem-se além de empreendedores individuais, realizados pessoalmente (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA, 2014).

Entretanto para muitos a perda do trabalho torna-se a perda da identidade, sabe-se que a perda do trabalho provoca uma ferida na identidade destes trabalhadores, influenciando na desagregação de suas personalidades, pois o trabalho torna-se um dos elementos constitutivos para atender suas necessidades humanas.

Por meio do empreendedorismo resgata-se o sentimento de cidadania destes profissionais que diante das de oportunidades, tornam-se motivados a buscar sua cidadania e realização tanto pessoal como profissional perante a sociedade em que vivem, tendo a possibilidade de exercer sua profissão legalizada de acordo com as exigências em nosso ordenamento jurídico (CORSEUIL, NERI, ULYSSEA, 2014).

Assim, a LC nº128/2008 procura incentivar a criação de empregos formais, bem como alguns incentivos específicos para a formalização de seus negócios e a realização de contribuição previdenciária.

5. CONCLUSÃO

O objetivo desse artigo foi descrever e analisar como se dá a relação entre o microempreendedor individual, diante das vantagens que dispõe LC nº128/2008. Assim o desenvolvimento econômico tem dado suporte a maioria das inovações que tem promovido o crescimento econômico. De início o MEI foi criado fundamentalmente em favor da redução da carga tributária e da burocracia aos empreendedores.

O intuito do MEI é reduzir o número de trabalhadores informais na economia brasileira, assim existem aspectos importantes relacionado aos benefícios trazidos pela LC nº 128/2008 dentre as quais se destacam: aspectos tributários, aspectos previdenciários e aspectos mercadológicos.

A lei complementar 128/2008, especificadamente, traz as vantagens do microempreendedor individual. O Governo Federal do Brasil tentou várias medidas, com intuito de ampliar a formalização dos chamados trabalhadores por conta própria, em favor as pessoas que trabalham na informalidade abordando e trazendo uma possível proteção social, fornecendo uma forma mais rápida para se formalizar de uma forma menos burocrática.

A LC nº 128/2008, veio para impulsionar os negócios, em outras palavras essa lei abre espaço para o trabalhador informal regularizar seus negócios, além de ter segurança e acesso aos benefícios da previdência pagando pouco imposto e podendo usufruir de diversos benefícios. Todavia o empresário tem a oportunidade de levar suas mercadorias, para o mercado onde irá proporcionar uma carreira empresarial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Jefferson Nery. **Empreendedor Individual**. Belo Horizonte: SEBRAE-MG,2010.

BRASIL. Portal do empreendedor. <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/meimicroempreendedor-individual>, 2015. Acessado em 22 de setembro de 2017.

CAMARGO, J. M.; GIAMBIAGI F. **Distribuição de renda no Brasil**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2000

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORSEUIL, Carlos Henrique L.; NERI, Marcelo Côrtes; ULYSSEA, Gabriel. **Uma análise exploratória dos efeitos da política de formalização dos microempreendedores individuais**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2014.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios**. 3. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

empresarial: Identifique uma visão e avalie o seu sistema de relações. Revista de Administração de Empresas. São Paulo: FGV, 1991.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: atlas, 2005.

FIGUEIREDO, Odair. **Empreendedor individual aumenta formalização da economia e acelera inclusão financeira**. In: Revista novos rumos., Nº 254, Nov./dez., 2010. Rio de Janeiro: ABDE (Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento).

FIGUEIREDO, Odair. **Empreendedor individual aumenta formalização da economia e acelera inclusão financeira**. In: Revista novos rumos. , Nº 254, Nov./dez., 2010. Rio de Janeiro: ABDE (Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento).

FILION, Louis Jacques. **O planejamento do seu sistema de aprendizagem**

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios Gonçalves Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresaria**. 4 ed. São Paulo: saraiva, 2011.

LAHÓZ, A. **Uma luz sobre o Brasil das sombras**. 2004. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0819/economia/uma-luz-sobre-o-brasil-das-sombras-m0041746>> Acesso em: 15 mai. 2017

MACEDO, Adolfo Benevenuto de. **Manual Prático do Microempreendedor Individual**. Belo Horizonte: O Lutador, 2009.

NUNES, O. A. **Estrutura Organizacional**. 2010. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_1705/artigo_sobre_estrutura_organiza_cional> Acesso em: 15 mai. 2017.

NUNES. Renata Gomes. **Microempreendedor Individual**. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII, nº 292, 15 de março de 2009.

PADOVEZE, C. L. **Introdução à Administração Financeira**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005

PEREIRA, V. da S. V. **Empreendedor Individual: política de inclusão social e econômica no Brasil**. 2010. Disponível em: < Empreendedor Individual: política de inclusão social e econômica no Brasil> Acesso em: 18 out. 2017

PORTAL DO EMPREENDEDOR-MEI. Formalize-se. disponível em: www.portaldoempreendedor.gov.br. Acesso em 04 de nov. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7 ed. São Paulo: método, 2017.